



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 134/2024

Protocolo nº: 1040/2024 – **Data:** 20/05/2024



Ementa do Projeto: Dispõe sobre atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia e da outras providências.

Autor: Jair Abreu

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Administração Pública e Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e IX, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 134 de 20/05/2024 que *Dispõe sobre atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Da Legislação constitucional

Como já dito, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13^a edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Da proposta apresentada

In casu, o presente Projeto Lei atende aos princípios do direito brasileiro, o princípio da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, entre outros, que estão presentes no conteúdo na matéria da lei proposta.

A leitura do texto legal revela que não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo (salvo a determinação para o executivo regulamentar a presente lei – art. 3º), tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos. Note-se que os demais artigos somente assegura o direito ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de fibromialgia, isto é, não há imposição à Administração.

Entender que a lei, mesmo nos termos como posta, é inconstitucional por vício de iniciativa não é “zelar pelo princípio da separação dos poderes”, *data venia*, mas sim desmerecer a capacidade legislativa da Câmara de Vereadores, afastando de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

alçada aquilo que é sua função específica: criar normas abstratas, gerais e obrigatórias.

Note-se que o interesse protegido pela norma impugnada não se restringe ao Poder Executivo, na medida em que seus efeitos se estendem por toda a comunidade muriaeense. Portanto, inserindo-se a norma no âmbito da competência geral do Município, não há razão para ser reconhecida a existência de vício de iniciativa.

Ademais, vale destacar interessante decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ/MG acerca da Lei Municipal nº 10.922/16, do Município de Belo Horizonte, que possibilitou que o paciente com diabetes requeira prioridade para a realização de exames de jejum total, inserindo-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição Federal e legitimada pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, pelo o que não há que se falar em invasão de competência normativa do Estado ou União.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 10.922/2016 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXAMES DE JEJUM TOTAL - PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELITUS - SAÚDE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - NORMAS GERAIS - AUSÊNCIA - ADAPTAÇÃO - "PERICULUM IN MORA" - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO. Ausente a plausibilidade da alegação de que o Município de Belo Horizonte, no exercício da competência legislativa suplementar, não pode normatizar prioridade de atendimento de pacientes do serviço de atendimento à saúde em determinadas circunstâncias, é de indeferir-se a medida cautelar para manter-se eficaz o normativo municipal que impõe o atendimento preferencial para exame, em jejum total, por portador de diabetes, o que, não compromete, em exame perfunctório, a observância das normas



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

gerais aplicáveis. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.096910-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE REPRESENTADO(A)(S) POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE A CÓRDOA Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR. (TJMG, ADI nº 1.0000.16.096910-1/000, j. 21/06/17)

Estas Comissões cientes que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade, razão pela qual apresentam o projeto para ser votado pelo Edis. Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração, NÃO HAVENDO que se falar em aumento de despesa ao município, nem de imposição de obrigação com o supressão do art. 3º.

Finalmente, ultrapassadas todas as observações e sugestões até aqui relacionadas, sob os aspectos jurídicos (constitucionalidade e legalidade), constatamos que não há impedimentos, devendo ser observados os requisitos legais de trâmite e votação do processo legislativo, bastando apenas alterar o texto do art. 1º e suprimir o art. 3º, passando o art. 4º para art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

→ *Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Muriaé, o atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia.*

→ *Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando disposições em contrário..*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação, tendo em vista que a propositura, sob o aspecto programático, visa identificar e suprir um conjunto específico de necessidades da população, contribuindo assim, para o aprimoramento de políticas públicas para os municípios.

Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração, **sendo certo que a proposta apresentada não traz qualquer vício de iniciativa e de constitucionalidade.**

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 134 de 20/05/2024, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

DEVAIL GOMES CORRÊA

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA - SUPLENTE¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

FREDERICO FARIA SILVA

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

DEVAIL GOMES CORREA - SUPLENTE²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

FREDERICO FARIA SILVA

VALDIMEI LACERDA DA SILVA

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA - SUPLENTE³

Com. de Saúde e Saneamento Básico - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

² Idem

³ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 134/2024

Protocolo nº: 1040/2024 – **Data:** 20/05/2024

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto - *Dispõe sobre atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia e da outras providências.*

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, **quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁴.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, IX e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

-
- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
 - b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Quanto ao projeto o mesmo deve prosperar com a emenda apresentada.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário*.

4

FREDERICO FARIA SILVA

VALDIMEI LACERDA DA SILVA

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSSIS SILVA - SUPLENTE⁵

Com. de Saúde e Saneamento Básico - Composição art. 83 RI.

5 *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

III - PARECER FINAL

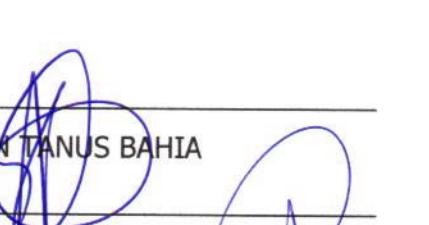
Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e

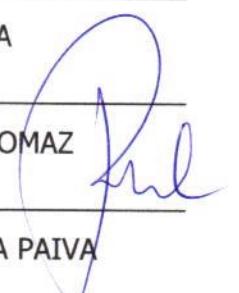


CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁶, além da emenda apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Muriaé, *data da votação em plenário.*


CHRISTIAN TANUS BAHIA


ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE⁷

Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁶ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁷ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno